



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001416/97-15
Recurso nº : 138.124
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994
Recorrente : NOROESTE SERVIÇOS TÉCNICOS À AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 103-21.978

IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA *UNA JURISDICTIO* - No aparente conflito entre os magnos princípios, a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força, frente as peculiaridades do caso *sub judice*, com o fito da decisão poder assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição. O óbice para que a via administrativa manifeste-se, na hipótese, não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele exsurge quando há absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão tanto na via administrativa quanto na via judicial, como configurado na hipótese vertente.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Não havendo medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, como é o caso vertente, o lançamento de ofício resulta de falta de pagamento em tempo hábil, pelo que é cabível e obrigatório o lançamento com o acréscimo da multa de ofício.

Os juros de mora, a seu turno, são cabíveis mesmo com a exigibilidade do crédito suspenso, e decorre da simples mora, impondo-se por disposição legal inafastável.

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/REPIQUE - O decidido quanto ao lançamento principal reflete no lançamento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOROESTE SERVIÇOS TÉCNICOS À AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de Recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001416/97-15
Acórdão nº : 103-21.978

NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001416/97-15
Acórdão nº : 103-21.978

Recurso nº : 138.124
Recorrente : NOROESTE SERVIÇOS TÉCNICOS À AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal direta, a empresa em referência foi autuada e cientificada, em 03/04/1997, a recolher o crédito tributário correspondente ao IRPJ, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios calculados até 31/03/1997.

2. Conforme consta no Termo de Verificação, às fls. 12 a 14, a empresa impetrou Medida Cautelar nº 93.0034196-0, com pedido de liminar, junto à 2ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, com o propósito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurada a partir de setembro/1993, saldo devedor de correção monetária complementar decorrente de “expurgo” nos índices de inflação de janeiro de 1989. Indeferida a medida acauteladora, a empresa impetrou Ação Declaratória nº 93.0039115-1, apresentando suas razões de defesa calcadas nos mesmos pontos elencados na Medida Cautelar.

Em 29/04/1994 a contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos de IRPJ (DIRPJ) do ano-calendário de 1993, com apuração mensal do IRPJ e CSLL, sendo que nos meses de outubro/1993, novembro/1993 e dezembro/1993, excluiu, indevidamente, do lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, a diferença do saldo devedor de correção monetária das demonstrações financeiras, que alega existir, relativas ao “Plano Verão”, referentes ao período-base de 1989.

3. Com base nos art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/1988, e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/1992, a exclusão daquelas parcelas foi considerada indevida, tendo sido adicionadas aos resultados apurados pela pessoa jurídica na apuração da base de cálculo da contribuição, em 31/10/1993, 30/11/1993 e 31/12/1993, com lavratura do auto de infração para exigência do IRPJ, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/03/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001416/97-15

Acórdão nº : 103-21.978

4. Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou, em 30/04/1997, a impugnação, aduzindo em sua defesa, em síntese que:

4.1. DA PRELIMINAR

a) É inequívoca a nulidade da exigência fiscal, uma vez que não poderia ser perpetrada contra a impugnante, que se encontra em litígio judicial.

b) Seria até admissível a lavratura de um Termo de Constatação, mas não do Auto de Infração, na medida em que a exigência do crédito, como admitido, estaria suspensa por força de ordem judicial.

c) Ainda que se admitisse que a exigência fiscal pudesse prevalecer somente para fins de evitar a decadência, é imprescindível a imediata determinação do sobrestamento do processo administrativo, com o cancelamento dos encargos legais (multa e juros), sob pena de afronta ao disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/1972.

4.2. DO MÉRITO

a) Na determinação do lucro líquido contábil do período-base de 1989, a impugnante utilizou-se, para a correção monetária de suas demonstrações financeiras, BTNF, e de parcela da variação da OTN diária, em virtude do disposto no art. 10 da Lei nº 7.799/1989 que, publicada em julho de 1989, dispôs sobre a correção monetária do período-base inteiro, desde janeiro, deixando de reconhecer a real desvalorização do padrão monetário no período.

b) no início do ano de 1989 a correção monetária das demonstrações financeiras era feita com base na OTN, calculada de acordo com a variação do IPC. A lei nº 7.730, de 15/01/1989, congelou o valor da OTN para o mês de janeiro em NCz\$ 6,17, tendo para isso, expurgado a variação de preços ocorrida entre 15/12/1988 e 15/01/1989, de 70,28% de acordo com a revista Conjuntura Econômica, da Fundação Getúlio Vargas. Aplicado este percentual sobre o valor de NCz\$ 6,17, resultaria OTN de NCz\$ 10,50.

c) Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.777/1989, que criou o BTN e sua expressão *pro rata temporis*, o BTNF, para fins fiscais, e mais tarde, a Lei nº 7.799/1989, restabelecendo a correção monetária das demonstrações financeiras, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001416/97-15
Acórdão nº : 103-21.978

base na variação do IPC, desta vez servindo de base para a atualização nominal do BTN. A inflação desconsiderada no período de 15/12/1988 a 15/01/1989 só foi parcialmente refletida ao ser fixado o valor da OTN, para efeito de conversão em número de BTN, dos saldos existentes em janeiro/1989, em NCz\$ 6,92, resultando em uma diferença a menor de correção monetária, da ordem de 51,7341% (diferença entre os valores de 6,92 e 10,50).

d) É inegável a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, com ofensa ao fato gerador do imposto sobre a renda, ao pretender exigir o imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro quando não existe incremento patrimonial.

e) Causando um incremento no imposto a ser pago pela impugnante, a Lei nº 7.730/1989 só poderia vigorar a partir do ano-base de 1990, tendo havido ofensa ao princípio da anterioridade ao entrar em vigor no próprio período-base de 1989.

f) A pretensão de modificar as regras de correção monetária do balanço vigentes em janeiro de 1989 através de lei posterior fere o princípio constitucional da irretroatividade.

g) Não foi observado o princípio da isonomia, uma vez que o reajustamento dos contratos de alienação de imóveis não abrangidos pelo Sistema Financeiro de Habitação foi reconhecido, em textos legais, o percentual de 70,28%.

h) Mesmo tendo em vista a incompetência administrativa para julgamento da inconstitucionalidade das normas, os princípios elencados estão implícita ou explicitamente também previstos na legislação complementar, especialmente no Código Tributário Nacional, o que torna o lançamento em tela não só inconstitucional como ilegal, podendo ser desta última forma reconhecido como nulo em julgamento administrativo.

i) À Contribuição Social sobre o Lucro são aplicáveis as mesmas normas de apuração do IRPJ, razão pela qual aplicam-se esta exação os argumentos acima representados.

j) Sendo o auto de infração ora impugnado decorrente daquele em que é feita a exigência do IRPJ, o reconhecimento da improcedência deste último leva ao conhecimento da improcedência dos demais, conforme farta jurisprudência administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001416/97-15
Acórdão nº : 103-21.978

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo julgou o feito, tendo ementado, na forma abaixo, a sua Decisão:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
Data do fato gerador: 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993

Ementa: CONCOMITÂNCIA PARCIAL

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto desta, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração é o instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LIMINAR

A inexistência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário resulta na falta de pagamento no momento da lavratura do auto de infração e, em consequência, no cabimento da multa de ofício.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE

Acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal, independentemente de lançamento.

LANÇAMENTO DECORRENTE – PIS/REPIQUE

O decidido quanto ao lançamento principal reflete no lançamento decorrente.

Lançamento Procedente."

Irresignada, a contribuinte manejou o Recurso Ordinário, onde, em suma, alegou que, de fato, concorda que existe a concomitância entre as matérias discutidas no âmbito do Poder Judiciário e Administrativo. Todavia, que há que se observar a coisa julgada material, formalizada no curso do presente processo, mediante decisão que lhe foi favorável, transitada em julgado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001416/97-15
Acórdão nº : 103-21.978

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de auto de infração onde se buscou tributar uma possível exclusão indevida, do lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, da diferença do saldo devedor de correção monetária das demonstrações financeiras, que alegava a, ora recorrente, existir, relativas ao "Plano Verão", referentes ao período-base de 1989.

Acreditando nesta tese, buscou refúgio no Poder Judiciário, tendo ajuizado a Medida Cautelar nº 93.0034196-0, com pedido de liminar, junto à 2ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, com o propósito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurada a partir de setembro/1993, saldo devedor de correção monetária complementar decorrente de "expurgo" nos índices de inflação de janeiro de 1989. Indeferida a medida acauteladora, a empresa impetrou Ação Declaratória nº 93.0039115-1, apresentando suas razões de defesa calcadas nos mesmos pontos elencados na Medida Cautelar.

O fisco, a seu turno, em 03/04/1997, lavrou o presente auto de infração, com base nos art. 2º, e seus parágrafos, da Lei 7.689/1988, e artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/1992 - a exclusão daquelas parcelas foi considerada indevida, tendo sido adicionadas aos resultados apurados pela pessoa jurídica na apuração da base de cálculo da contribuição, em 31/10/1993, 30/11/1993 e 31/12/1993 - para exigência da CSLL, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/03/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001416/97-15
Acórdão nº : 103-21.978

A Decisão de primeiro grau, por sua vez, ao apreciar a impugnação, em julho de 2003, considerou que havia concomitância parcial entre as matérias discutidas no âmbito do Poder Judiciário e Administrativo, como já se disse, e, quanto ao mais – multa de ofício e juros de mora – julgou o lançamento procedente.

Analisando os autos, verifico não assistir razão à recorrente, porquanto:

É matéria incontroversa que, de fato, existe a concomitância entre as matérias discutidas nas esferas Judicial e Administrativa. E, é fato, também, que a, ora recorrente, obteve sentença contrária à sua pretensão em sede da ação ordinária nº 93.03.010382-9 e que esta mesma sentença foi reformada pelo TRF da 3ª Região e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, onde, por fim, transitou em julgado, conforme comprova a Certidão de fl. 191, tendo sido o processo baixado ao Tribunal de origem em, 29/04/1999 (fls. 192).

Destarte, não há como se acolher os argumentos da recorrente tendo em vista que, do exame da Decisão recorrida, não se constata qualquer prejuízo ou afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. As autoridades administrativo-julgadoras detêm competência para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, desde que apresentem os motivos que fundamentaram o seu julgamento. Nesse sentido, está perfeitamente corretamente e não merece reparos a Decisão da autoridade de primeira instância tendo em vista que aquele julgador agiu em estrita obediência ao devido processo legal e prestigiou plenamente a ampla defesa.

No caso vertente, o julgador singular motivou sua recusa em conhecer da impugnação dessas matérias no princípio da unidade de jurisdição estabelecido no artigo 5º, XXXV, da CF/88, e nas disposições do parágrafo segundo, artigo 1º, do Decreto-lei 1.737/79, combinado com o Parágrafo Único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e nas prescrições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001416/97-15
Acórdão nº : 103-21.978

A posição do julgador em não conhecer de matéria submetida à tutela do Poder Judiciário está em consonância com o entendimento expresso por esta Câmara em inúmeros julgados, como são exemplo os acórdãos nºs 103-19952, de 13/04/1999, e 103-19957/99.

Ressalte-se, inclusive, que na presente hipótese, já foram proferidas as sentenças de primeira e segunda instância sobre a matéria posta em discussão, inclusive, com trânsito em julgado da decisão, pelo que caberá à autoridade fiscal responsável pela execução do presente acórdão atentar-se para o fato ora mencionado a fim de dar cumprimento a seus dispositivos materiais.

Assim, encaminho meu voto no sentido de não tomar conhecimento das razões de recurso, relativas ao expurgo nos índices da inflação de janeiro de 1989, tratados na esfera judicial.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Não havendo medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, como é o caso vertente, o lançamento de ofício resulta de falta de pagamento em tempo hábil, pelo que é cabível e obrigatório o lançamento com o acréscimo da multa de ofício.

Os juros de mora, a seu turno, são cabíveis mesmo com a exigibilidade do crédito suspenso, e decorre da simples mora, impondo-se por disposição legal inafastável.

Provimento negado.

LANÇAMENTO DECORRENTE – PIS/REPIQUE

O decidido quanto ao lançamento principal reflete no lançamento decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001416/97-15
Acórdão nº : 103-21.978

CONCLUSÃO

Encaminho meu voto no sentido de não conhecer das razões de recurso submetidas, concomitantemente, ao Poder Judiciário e, no mais, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 20 de maio de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE